

PROJETO DE LEI Nº 429/08

Súmula: Regulamenta a concessão da Gratificação de Risco de Vida no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 1º Pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco de vida será concedida a gratificação prevista no inciso V, do artigo 172, da Lei Estadual nº 6.174/70 aos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I – do Foro Judicial

- a) Escrivão da Vara Criminal, da Infância e Juventude, de Execuções Penais, da Corregedoria dos Presídios, de Inquéritos Policiais, de Execução e Penas Alternativas, de Delitos de Trânsito, de Adolescentes Infratores, de Precatórias Criminais e do Tribunal do Júri;
- b) Oficial de Justiça, Auxiliar de Cartório e Auxiliar Administrativo;
- c) Porteiro de Auditório da Capital e Comissário de Vigilância de Menores;
- d) Assistente Social e Psicólogo.

II – do Sistema dos Juizados Especiais:

- a) Secretário dos Juizados Especiais;
- b) Oficial de Justiça;
- c) Auxiliar de Cartório;
- d) Auxiliar Administrativo.

§ 1º A atividade de natureza especial de que trata o *caput* decorre das funções exercidas junto às Varas ou Secretarias de Juizados, com atribuições nas áreas criminal, penal, corregedoria dos presídios, adolescentes infratores e delitos de trânsito.

§ 2º A gratificação de risco de vida concedida em virtude das atividades de natureza especial constante do parágrafo anterior comporá a base contributiva previdenciária para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 2º A gratificação de Risco de Vida será ainda concedida, em caráter excepcional, aos servidores que atuem em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes casos:

I – em razão da prestação de serviços externos para o cumprimento de mandados ou de ordens judiciais, independentemente do cargo ocupado ou da área de competência das Secretarias dos Juizados Especiais ou das Varas, prevista no § 1º do artigo 1º.

II – aos integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça que estejam em uma das situações previstas no § 1º do artigo 1º.

III – em razão do local de risco, a ser definido em Decreto Judiciário.

Parágrafo único. Quando não mais subsistirem as situações elencadas nos incisos I, II e III, a gratificação prevista no *caput* será automaticamente revogada.

Art. 3º O valor da gratificação de que trata esta Lei equivale ao percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), calculado sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo único. É vedada a percepção desta vantagem pecuniária juntamente com outra da mesma natureza.

Art. 4º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de Decreto Judiciário, regulamentar as hipóteses do artigo 2º da presente Lei, definindo os locais e os critérios necessários à concessão da gratificação, podendo restringir o pagamento quando o local ou a situação que a ensejou não mais se apresentar como de risco.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 6º Fica alterado o § 2º, do artigo 63, da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito.”

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.547/1981 e o artigo 10, da Lei Estadual nº 7.784/1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.